



EMENDA 01-CCS

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



**SUBSTITUTIVO Nº** **AO PL Nº 224/2015.**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) a regularizar as instalações de água e esgoto de todos os lotes regularizáveis e de baixa renda, localizados no Distrito Federal.***

**A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta**

**Art. 1º** Torna-se obrigatória, por parte da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), a regularização de todas as instalações de água e esgoto, em lotes regularizáveis e de baixa renda, localizados no Distrito Federal que ainda se encontram pendentes de regularização fundiária.

**§ 1º** Para lograrem do benefício, os lotes a que se refere o *caput*, devem ter sido adquiridos, de boa-fé, até 31 de dezembro de 2006. Observadas as seguintes condições:

**I** – Solicitação formal do responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social ou da regularização fundiária de interesse social;

**II** – anuência expressa do competente órgão do Governo do Distrito Federal;

**III** – documentação comprobatória de caracterização do empreendimento ou da regularização fundiária como sendo de interesse social, incluindo as leis específicas conforme o caso.

**IV** – as licenças obrigatórias;

**V** – cópia do projeto urbanístico completo, contendo a poligonal definindo a área de regularização de interesse social, aprovado pela autoridade competente; e

**VI** – todas as informações técnicas necessárias, em coordenadas georreferenciadas, para o projeto da infraestrutura básica.

**§ 2º** Para o atendimento provisório a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) poderá:

**I** – disponibilizar aos consumidores opção de hidrômetros de baixo custo e de fácil instalação; e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



**II** - adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, com vistas à redução dos custos de instalação.

**§ 3º** Conforme regulação vigente, é de responsabilidade da unidade consumidora a instalação do hidrômetro em conformidade com as normas e padrões da ADASA - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, adotados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

**§ 4º** Os titulares das unidades consumidoras localizados em empreendimento habitacional urbano de interesse social ou regularização fundiária de interesse social, receberão por escrito, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, todas as orientações técnicas e comerciais atinentes ao caráter provisório do fornecimento e à possibilidade de remoção da rede de distribuição de água e esgoto, caso haja determinação dos órgãos competentes para desocupação da área.

**Art. 2º** Os bens e instalações componentes das redes de água e esgoto, existentes nos núcleos habitacionais de que trata a presente lei, serão assumidos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

**§ 1º** Os bens serão incorporados ao patrimônio da concessionária a partir da sua conexão à rede de água e esgoto, nos termos estabelecidos nos instrumentos regulatórios.

**§ 2º** A assunção dos bens pela concessionária não implicará em direitos de qualquer natureza, principalmente de ressarcimento dos custos aos responsáveis pela implantação das instalações.

**Art. 3º** Caberá à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB o ônus de eventuais modificações e adequações de instalações, nos núcleos habitacionais a que se refere esta lei, quando o projeto urbanístico for aprovado definitivamente.

**Art. 4º** A ligação e o fornecimento de água e esgoto, em caráter provisório, a núcleos habitacionais localizados em Áreas de Regularização de Interesse Social não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se a disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 224 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo visa adequar a matéria a realidade atual, tendo em vista que a proposição da maneira como foi elaborada não atendem as necessidades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O Regimento Interno, em seu art. 154, determina que, quando se tratar de matéria **análoga** ou **correlata**, as proposições terão tramitação conjunta. Neste caso, não existe a possibilidade tendo em vista que o PL 863/12, de minha autoria, já foi aprovado em todas as instancias desta Casa de Lei, inclusive derrubado veto do Senhor Governador, aguardando apenas a publicação da Lei no DODF.

Sala das sessões, em            de            de 2016

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Rede/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 224 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA